



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001095/99-24
Recurso nº 163730 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.415 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SRL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. DÉBITOS DE TERCEIROS.

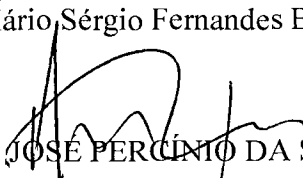
A conversão dos pedidos de restituição/compensação em declaração de compensação (DCOMP), introduzida pela lei nº 10.637/2002 alcança apenas os débitos próprios, mas não os de terceiros. Precedentes.

Ementa: IRRF. COMPROVAÇÃO.

Demonstrada pelos sistemas da Receita Federal o recolhimento de IRRF pela instituição pagadora, há de se reconhecer o respectivo crédito em favor do contribuinte, não obstante discrepância inicial constante da DIRF da referida instituição pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio Jose Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou improcedente pedidos de Restituição cumulado com Compensação de débitos de terceiros apresentados em 1999 referente IRPJ retidos na fonte sobre rendimentos financeiros e juros sobre o capital próprio dos anos de 1997 1998.

A decisão recorrida indeferiu o pedido originário com base em três fundamentos: a) a impossibilidade de homologação de débitos de terceiros, que não haveriam se transformado em Declaração de Compensação (DCOMP), por força da lei nº 9.430/96, art. 74; b) Os Pedidos de Compensação não convertidos em DCOMP não têm sua exigibilidade suspensa, razão pela qual já podem, de logo, serem inscritos em Dívida Ativa; c) A Recorrente não comprovou que a após a cisão parcial ocorrida continuou com o crédito do IRPJ objeto do pedido originário.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 432/451 aduzir, em preliminar, a homologação tácita dos pedidos de compensação, alegando que à época do seu pedido originário havia a previsão de compensação com débitos de terceiros, nos termos do então art. 73 da lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 21/97. Neste sentido, aduz que apenas com a Instrução Normativa nº 41/2000, de 10/04/2000 foi vedada a compensação com créditos de terceiros, sem prejudicar os pedidos feitos anteriormente àquela data, como asseverava o art. 1º da referida IN nº 41/2000.

Ainda na preliminar da homologação tácita, sustenta o Recorrente que, por lei, a vedação de compensação com débitos de terceiros só foi introduzida pela lei nº 10.637/2002, que ao conferir nova redação ao art. 74 da lei nº 9.430/96 trouxe esta vedação de forma expressa, além de converter os pedidos ainda pendentes, como era o seu, em DCOMP. Assim, conclui que, por ter protocolado seus pedidos em 26/02/1999 e 29/06/1999, mas ter sido intimado da decisão denegatória apenas em 21/06/2005, homologados tacitamente estariam as suas pretensões.

No mérito, vem a Recorrente aduzir que o seu crédito do IRPJ do ano de 1997, no valor original de R\$ 416.340,07 foi reconhecido pela DIORT às fls. 264 e que os créditos dos meses de junho a dezembro de 1998, referentes aos juros sobre capital próprio, também se encontram comprovados, já que “*a própria Receita Federal obteve, em seu sistema (fls. 111), a comprovação de que houve o efetivo pagamento do IRF pelo Banco Inter American Express S/A, possuindo, portanto, elementos próprios e suficientes para demonstrar de maneira inquestionável o CRÉDITO EXISTENTE*” (FLS. 445).

Por fim, quanto a manutenção dos apontados créditos na titularidade da Recorrente, após a cisão parcial ocorrida em 1998, vem a Recorrente alegar que, se havia tal dúvida, a mesma só poderia ser referente aos créditos de junho/1998, data em que se deu a cisão, sendo incontestes o crédito de dezembro/1998, já que surgido após a referida cisão.

Neste diapasão, sustenta também a Recorrente que a Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 22/06/98, que deliberou sobre a sua cisão parcial, “*traz como anexo o Laudo de Avaliação e o Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão (fls. 118 e 121), que indicam como único ativo a ser cindido os ‘Dividendos a Receber’ no valor de R\$ 23.000.001,00*”, para em seguida resumir sua defesa nos seguintes termos:

“52. Logo, apenas do exame da Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 22/06/98 e seu Anexo, duas importantes conclusões podem (na verdade deveriam) ser tiradas: (i) levando-se em consideração apenas a data da AGE que aprovou a cisão – 22/06/98 – o crédito do imposto a restituir ou a recuperar de junho de 1998 não foi objeto da cisão; (ii) levando-se em consideração a data do balanço tomado com base para a elaboração do laudo de cisão – 31/05/98 – e que os juros sobre o capital próprio foram pagos em 30/06/98 (data posterior a cisão) – o crédito do imposto a restituir ou a recuperar de junho de 1998 também se refere à data posterior à cisão da Recorrente.

53. Desta forma, tanto o crédito de IRF de 30/06/98 quanto o crédito de 31/12/98 pertencem à sociedade remanescente da cisão, uma vez que ambos foram originados posteriormente a cisão (22/06/98)” (fls. 447).

Com tais considerações pede a procedência do presente Recurso Voluntário, com a consequente homologação dos seus pedidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. Preliminar: Da Homologação Tácita.

A questão que ora se coloca é se os pedidos de compensação com débitos de terceiros protocolados pela Recorrente em 26/02/1999 e 29/06/1999 foram convertidos em DCOMPS com o advento da nº 10.637/2002 e, consequentemente, poderiam ser tacitamente homologados com o transcurso de 5 anos, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, importa analisar a referida nova redação do art. 74 e do seu § 4º, da lei nº 9.430/96, introduzido pela lei nº 10.637/2002, que estabeleceu a conversão dos Pedidos de Compensação então pendentes em DCOMPS, conferindo-lhes a possibilidade de homologação tácita pelo decurso de 5 anos, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Na ótica deste Relator, a conversão dos “*pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa*”, prevista no § 4º supra, só pode ser admitida com uma interpretação harmônica com o disposto no *caput* do art. 74, isto é, só podem ser convertidos em DCOMPS aqueles pedidos de compensação que formulavam a extinção de débitos do próprio contribuinte, pois apenas tais débitos são previstos no *caput* da citada norma.

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, nos termos dos arestos abaixo transcritos:

IRF - ANOS: 1995 a 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO - CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - O § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, mas não de débitos de terceiros, impedindo, assim, se entenda que os pedidos relativos a débitos de terceiro tenham sido convertidos em declarações de compensação. (1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.343 em 02.03.2007)

IRF - Ano(s): 1999

Normas Gerais de Direito Tributário -

Ano-calendário: 1999 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE - A sistemática relacionada à Declaração de Compensação, inclusive a conversão de pedidos de compensação efetuados ainda no antigo regramento, só se aplica às compensações de débitos próprios, motivo pelo qual aos pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF n.º 21, de 1997, é aplicável o regramento antes vigente.

(1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.564 em 13.11.2008)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de homologação tácita.

2 – Mérito: Da Comprovação da Titularidade dos Créditos.

No mérito, necessário a identificação da existência dos créditos de IRRF relativos aos anos de 1997 e 1998, para, se existentes tais créditos, decidir se em relação aos créditos de 1998 os mesmos ainda seriam titularizados pela Recorrente, já que a mesma foi objeto de cisão no referido ano de 1998.

2.1. Créditos ano-calendário de 1997.

Em relação aos créditos do ano de 1997, pede este relator vênia para transcrever as assertivas postas pelo contribuinte no seu Recurso Voluntário:

29. “No ano de 1997 a Recorrente recebeu rendimentos financeiros sobre os quais a fonte pagadora reteve e recolheu o Imposto de Renda no valor de R\$ 416.340,07, conforme informado na linha 15 da ficha 08, à pág. 08 da Declaração de Rendimentos, entregue em 28/04/98.

30. Em 26/09/99, a Recorrente ingressou com pedido de restituição (Processo nº 13804.000605/99-73 – fls 262 dos autos) acompanhado de pedido de compensação com débito de terceiros (Processo nº 16327.000362/99-99 – fls. 98 do autos), ocasião em que o valor atualizado pela taxa Selic, equivalia a **R\$ 536.079,47**.

31. **Saliente-se que a própria DIORT, às fls. 264, identificou o crédito no valor de R\$ 536.079,47, como remanescente do ano-calendário de 1997, fazendo referência às fls. 262 dos autos sem apontar quaisquer irregularidades**” (fls. 443, original com destaque).

Como visto, a Recorrente entende que a Administração Fiscal reconheceu a existência de crédito do IRF do ano de 1997, no valor de R\$ 536.079,47. Nas palavras da Recorrente, **“a própria DIORT, às fls. 264, identificou o crédito no valor de R\$ 536.079,47, como remanescente do ano-calendário de 1997, fazendo referência às fls. 262 dos autos sem apontar quaisquer irregularidades”**.

Contudo, analisando o despacho referendado pela DIORT às fls. 263/265, aquela não é a conclusão que se extrai do referido despacho, que quanto ao ano-calendário de 1997 assim se pronuncia, *verbis*:

“O contribuinte informou no curso da diligência que solicitou restituição/compensação do mesmo período objeto deste processo no de nº 13804.000605/99-73; contudo, não foi possível à DEFIC identificar a origem dos créditos do citado processo, no valor de R\$ 536.079,47. Nesta equipe, verificou-se tratar do ano-calendário de 1997 conforme cópia do pedido anexado às fls. 262” (fls. 264)

Com se percebe, em momento algum, neste processo, se reconheceu a existência dos supostos créditos do ano-calendário de 1997. O despacho acima transcrito, na realidade, apenas identificou que havia um pleito de restituição/compensação de créditos do ano-calendário de 1997 e que esta pretensão foi esboçada num processo diferente do presente, no caso o Pedido de Restituição nº 13804.000605/99-73.

Consequentemente, é impertinente no presente Processo Administrativo nº 13804.001095/99-24 se discutir a existência de supostos créditos do ano-calendário de 1997, que foram objetos do processo nº 13804.000605/99-73.

Em outras palavras, a existência dos créditos de IRF do ano-calendário de 1997 fica vinculada ao que for decidido no processo nº 13804.000605/99-73, não podendo este colegiado sobre eles se manifestar, por flagrante falta de competência e, não menos importante, para que se evite eventuais decisões contraditórias.

Não é por outra razão que a decisão recorrida sequer enfrenta a suposta existência de créditos restituíveis/compensáveis relativas ao ano-calendário de 1997, analisando, apenas, questões relativas aos supostos créditos surgidos no ano-calendário de 1998.

Assim, deixo de conhecer a parte do pedido formulada do Recurso Voluntário referente à homologação das compensações feitas com base em créditos do ano-calendário de 1997 formalizadas no Pedido de Restituição nº 13804.000605/99-73, por serem estranhos ao presente processo.

2.2. Créditos Ano-calendário de 1998.

Os alegados créditos do ano-calendário de 1998 são referentes ao IRF incidente sobre o pagamento feito pelo Banco Inter American Express SA relativos a juros sobre o capital próprio, pagos em junho/1998 (R\$ 187.500,00 – fls. 18) e em dezembro/1998 (R\$ 637.500,00 – fls 19).

A decisão recorrida não reconhece tais retenções como crédito do contribuinte por supostas divergências entre as DIRFs apresentadas pelo Banco Inter American Express e a DIPJ/99 da Recorrente. Vejamos os fundamentos da decisão recorrida:

“26. De fato, observa-se primeiramente, que a contribuinte e a fonte pagadora dos juros sobre capital próprio são empresas ligadas. Essa empresa, Banco Inter American Express S.A., supostamente, pagou juros sobre capital próprio para a contribuinte, no valor total de R\$ 5.500.000,00, no ano calendário de 1998. Desse pagamento, teria sido retido e recolhido o valor de R\$ 825.000,00 a título de IRRF, valor esse que gerou o saldo negativo de IRPJ na DIPJ de 1999, ano-base 1998 e motivo do Pedido de Restituição de fls. 01.

27 Já os Pedidos de Compensação versam sobre a compensação desse suposto crédito com débitos do mesmo Banco Inter American Express S.A.

28. Ocorre que, embora as empresas sejam ligadas, fato evidenciado pela anexação ao processo da ata de assembléia do Banco Inter American Express S.A (fls. 20 a 26), a contribuinte não logrou apresentar qualquer DARF de recolhimento do IRRF, supostamente recolhido pelo Banco Inter American, em benefício da empresa SRL.

29. A DIRF apresentada pelo Banco Inter American, relativa ao ano calendário de 1998, indica a contribuinte como beneficiária de um valor total de R\$ 118.107,62, pagos em janeiro de 1998, conforme mostra a tela do Sistema DIRF para o ano-calendário de 1998 (fls. 419).

30. Por outro lado, a título de IRRF, constam no Sistema Sinal 08 da SRF, dois recolhimentos de IRRF por parte do Banco Inter American, que não coincidem nem em valores nem em datas com o declarado na DIRF (fls. 111).

31. A diligência apontou recolhimento de IRRF por parte do Banco Inter American, constantes nos sistemas da SRF (fls. 111), cujo valor recolhido confere com os constantes na ficha 43 da DIPJ/99, ano calendário 1998 (fls. 420 e 421), apresentada pelo Banco Inter American, que distribuiu, a título de juros sobre capital próprio o valor total de R\$ 11.000.000,00, divididos em duas parcelas de R\$ 5.500.000,00 que foram pagas a SRL Participações Ltda e a Bankpar Participações Ltda., retendo R\$ 1.6500.000,00 de IRRF, mas que está em desacordo com a DIRF apresentada”.

Vê-se que, apesar da discrepância inicial da DIRF apresentada pelo Banco, a decisão recorrida, no item 31 supra, deixa claro que diligência procedida pela SRF apurou que os valores informados pelo mesmo Banco na sua DIPJ/99 a título de IRRF (R\$ 1.650.000,00 - fls. 420 e 421) são os mesmos valores apontados pelo Sistema Sinal 08 da SRF como IRRF retidos em favor da contribuinte no ano de 1998 (R\$ 1.650.000,00 – fls. 111).

Consequentemente, se havia uma discrepância entre os valores da DIRF apresentada pelo Banco, tal diferença restou afastada pela diligência procedida pela autoridade de piso, que

comprovou que efetivamente houve recolhimento de IRRF no ano-calendário de 1998 em favor da Recorrente, o que implica no reconhecimento do crédito objeto deste processo.

2.2.1 – Titularidade do Crédito IRRF/98.

Reconhecida a existência do crédito IRFF/98, recolhidos em junho e dezembro de 1998,, importa apreciar se o mesmo ainda seria de titularidade da Recorrente, já que a mesma passou por cisão em junho/1998.

A decisão recorrida entende que não há nos autos elementos que comprovem a titularidade do crédito em favor da Recorrente. É o que se percebe da leitura abaixo:

“34. Conforme apontado pelo Despacho Decisório, a empresa não atendeu corretamente o requerido na diligência efetuado, tendo apresentado apenas balancete do período compreendido entre 01/01/1998 e 11/06/1998, e razão para o período 01/01/1998 a 31/12/1998, deixando de demonstrar o período de 23/06/1998 a 31/12/1998. O fato parece evidenciar haver alguma confusão na contabilidade da empresa, por não ser capaz de separar os assentamentos contábeis após a empresa ter sido cindida, talvez pelo fato de a parcela cindida ter sido incorporada por outra empresa dos mesmos sócios da empresa cindida, a SRL Comércio e Participações Ltda.

35. Essa evidente promiscuidade contábil, evidenciada inclusive na DIPJ apresentada que abrangeu todo o ano fiscal de 1998, impede, para efeitos de direitos creditórios que se constante se, após a cisão, a empresa remanescente detém saldo credor do IRPJ, pois não se sabe se esse saldo credor foi resultado de apuração da empresa após a cisão ou se o saldo credor resultou por ter sido considerado todo o exercício fiscal de 01/01/1998 a 31/12/1998” (fls. 429).

A recorrente ataca frontalmente os fundamentos da decisão vergastada. Na sua ótica, se dúvida há quanto a titularidade dos créditos, a mesma só poderia pairar sobre o IRRF relativo a junho/98 (mês em que houve a cisão), jamais em relação a dezembro/98, quando a Recorrente já estava cindida.

De fato, há de se reconhecer como correta a alegação da recorrente em relação ao mês de dezembro/98. Se após a cisão ocorrida em junho/98 foi pago JCP, com a devida retenção do IRPJ em favor da contribuinte, não há como se ter dúvidas que tais créditos são da Recorrente.

Mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação aos créditos de junho/1998. Assim, verifica-se que a cisão ocorreu em 22/06/98, como aprovado na Ata da Assembléia Extraordinária (fls. 113 e 114). Contudo, a retenção do IR feita pelo Banco Inter American em favor da Recorrente se deu em 08/07/99, conforme extrato do Sistema Sinal 08 (fls. 111), mesma prova aceita para a comprovação da existência do crédito.

Assim, na ótica deste Relator há de se reconhecer a existência do crédito do IRRF referente ao ano-calendário de 1998 e que este é titularizado pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por julgar parcialmente procedente o presente Recurso Voluntário para reconhecer a existência de crédito tributário em favor da Recorrente referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1998, devendo o referido crédito ser utilizado para a compensação dos débitos apontados nos pedidos de compensação anexo ao presente feito. Por não se objeto deste

processo administrativo, deixo de apreciar a questão relativa aos créditos de IRRF do ano-calendário de 1997.

É como voto.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eric Moraes de Castro e Silva', written in a cursive style.

Eric Moraes de Castro e Silva - Relator.